



Número: **0801613-21.2018.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **08/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO JOSE CARLOS (AUTOR)	KEMERON MENDES FIALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19484 752	25/08/2021 12:02	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Picos DA COMARCA DE PICOS
Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0801613-21.2018.8.18.0032
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO(S): [Espécies de Contratos]
AUTOR: FRANCISCO JOSE CARLOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da Sentença proferida nos presentes autos, alegando, em suma, omissão quanto ao percentual referente à condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Instada para se manifestar sobre os embargos, a parte autora afirmou ser legítimo o pedido do embargante, requerendo o provimento dos embargos opostos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido, os Embargos de Declaração tem seu cabimento e alcance disciplinados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observou-se que de fato houve omissão na sentença em relação ao arbitramento do percentual a ser pago, pelo requerido, a título de custas e honorários advocatícios, razão pela qual merece prosperar o pleito formulado pela parte requerida em observância aos artigos 82 e 85, § 2º do CPC.

Pelo exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação, suprindo a omissão alegada, de modo a fixar em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, o percentual correspondente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em que foi condenada parte requerida.

P.R.I.

Cumpra-se.

PICOS-PI, 24 de agosto de 2021.

JOSE AIRTON M. DE SOUSA
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Picos

